



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018007-95.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., é apelado ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018007-95.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente

Apelante: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a.

Apelado: Energisa Sul-sudeste Distribuidora de Energia S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Leonardo Mazzilli Marcondes

VOTO Nº 11524/2025 msb

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas imponíveis à fornecedora – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da fornecedora – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Oscilações de energia na rede que configura fortuito interno, inerente à atividade da fornecedora, que tem o dever de evitação e, na falha deste, de indenizar as perdas e danos decorrentes – Sentença reformada – Recurso PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A, que contende com ENERGISA SUL-SUDESTE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S.A, em face da r. sentença proferida a fls. 240/252, que julgou improcedente a ação conhecimento proposta de modo a rejeitar o pleitos de regresso buscados pela autora em razão das verbas indenizatórias por ela repassadas ao segurados, com consequente extinção do feito com resolução do mérito nos termos do artigo 187, inciso I do CPC, condenando a requerente ao pagamento as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrado em 20% sobre o valor atualizado da causa, no fulcro do artigo 85 § 2 do Código de Processo Civil.

Razões de apelação a fls. 240/252. Sustentou a apelante (i) nexo de causalidade comprovado (ii) força probante dos laudos; (iii) o réu não apresentou provas que impeçam, modifiquem ou extingam o direito do autor; (iv) afirma irrelevância da perícia. Requer a reforma da sentença e que o recurso seja provido.

Contrarrazões a fls. 258/268. Alega a apelada preliminarmente a ausência de impugnação específica, princípio da dialeticidade, no mais requer a manutenção da sentença, nos termos da fundamentação do recurso.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual.

Recurso formalmente em ordem.

É o relatório.

Preliminarmente, não justifica arguida em contrarrazões a falta de interesse processual, pois não ocorreu ofensa ao Princípio da Dialeticidade recursal, as razões de apelação apresentam argumentos expostos pela r. sentença mesmo que se repitam alegações deduzidas em peças anteriores.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a repetição dos fundamentos da petição inicial ou da contestação não é motivo suficiente para inviabilizar o conhecimento da apelação quando há demonstração inequívoca das razões e intenção de reforma da sentença, conforme ocorre na presente hipótese.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.
PRINCÍPIO DISPOSITIVO. INSTRUMENTALIDADE

DAS FORMAS. HARMONIZAÇÃO. ARTS. 1.010 E 1.013 DO CPC/15. REPRODUÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL NA FUNDAMENTAÇÃO DO APELO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DA IRRESIGNAÇÃO E DO PROPÓSITO DE OBTER NOVO JULGAMENTO. HIPÓTESE CONCRETA. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos materiais e compensação de danos morais, por meio da qual se sustenta ter sido descumprido acordo verbal para a imediata imissão na posse de imóvel e estar sendo cobrada dívida condominial extraordinária não imputável ao promitente comprador. 2. Recurso especial interposto em: 09/12/2016; conclusos ao gabinete em: 25/04/2017; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal é determinar se: a) a mera reprodução, na apelação, das alegações da inicial acarreta, necessariamente, violação ao princípio da dialeticidade e enseja, assim, o não conhecimento de referido recurso; b) na hipótese concreta, as razões da apelação apresentadas pelo recorrente infirmam todos os fundamentos da sentença recorrida. 4. O principal efeito dos recursos é o devolutivo, já que destinado a impedir o trânsito em julgado da sentença, permitindo o reexame, a nova apreciação, da matéria já decidida pelo Judiciário por outro órgão funcionalmente superior. 5. O efeito devolutivo é regido pelo princípio dispositivo e pelo tantum devolutum quantum appellatum, pois, por meio do recurso, somente se devolve ao órgão superior a matéria recorrida pela parte interessada. 6. A jurisprudência do STJ privilegia a instrumentalidade das formas, adotando a orientação de que a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas Documento: 1894926 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 05/12/2019 Página 1 de 6 na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade. 7. É essencial, todavia, que as razões recursais da apelação guardem alguma pertinência com a matéria decidida na sentença. 8. Na hipótese concreta, do cotejo entre as razões da apelação e a fundamentação da sentença, infere-se, no que diz respeito ao capítulo referente ao pedido de restituição dos valores pagos a título de despesas condominiais extraordinárias, que o recorrente logrou aduzir argumentos suficientes, ainda que em tese, para impugnar os correspondentes fundamentos da decisão judicial de mérito. 9. Quanto ao capítulo referente à imissão

na posse, contudo, a apelação sequer minimamente indica a irresignação do apelante quando à fundamentação da sentença, tampouco seu propósito de obter novo julgamento a respeito da matéria. 10. Recurso especial parcialmente provido.

O recurso merece provimento.

A relação de consumo se aplica à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, no que se inserem as prerrogativas previstas na legislação consumerista.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, a apelante demonstrou na petição inicial o dano elétrico sofrido por equipamento de propriedade de seu segurado, com realização de regulação de sinistro, elaboração de laudos técnicos por terceiros que atestaram o dano elétrico (fls. 59 e 69) e comprovação do ressarcimento do prejuízo (Fls. 61 e 74).

Conquanto seja unilateral, a produção da prova do dano é digna de credibilidade, em razão do trâmite de regulação do sinistro, com a constatação do evento danoso e suas características para fins de pagamento de indenização securitária. Ademais, a prova fornece especificidades que conferiram à apelada a possibilidade de se defender tecnicamente.

Rejeito a alegação de inexistência de direito a indenização pela ausência de prévia reclamação administrativa, conforme prevê a Resolução nº 414/2010 da ANEEL. De acordo com a interpretação dada pela apelante, tal norma viola o direito constitucional de ação e acesso à justiça e, portanto, não pode prevalecer.

Demonstrado pela apelante o dano e o nexo causal com a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pela apelada, restava a esta demonstrar força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou terceiro para se exonerar da responsabilidade, o que não se encontra nos autos.

Aliás, a respeito das oscilações de energia elétrica na distribuição, tais se consideram fortuito interno, pois são previsíveis e sua evitação se insere como dever na atividade desempenhada pela apelante, sob pena de indenizar perdas e danos do consumidor ou, como no caso concreto, da seguradora que nos direitos deste se sub-rogou.

Feitas estas considerações, de rigor a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial e condenar a apelada ao pagamento do valor de R\$ 4.461,83, atualizado monetariamente pelo IPCA/IBGE desde a data do pagamento da indenização securitária e acrescido de juros moratórios pela taxa SELIC, deduzida a correção monetária, desde a citação, *ex vi* do artigo 389, parágrafo único e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil, incluídos pela recente Lei nº 14.905/2024.

Em razão da sucumbência, condeno a apelada em custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, com esquite no artigo 85, § 2º, do Código de

Processo Civil.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso.

LUIS ROBERTO REUTER TORRO
RELATOR